



MPV 934

NOTA TÉCNICA

Tema: Programa Nacional de Alimentação Escolar

1. Introdução

A MPV 934/200 estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, e por essa razão legisla sobre a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a lei do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que já regulamentou o programa no contexto da pandemia.

O que a MPV traz de novidade, na proposta de texto da relatora da matéria Dep. Luisa Canziani (PTB-PR) é a autorização da transferência de recursos financeiros do PNAE, o que alguns estados e municípios estão fazendo, com recursos próprios, através de cartões e vouchers de supermercado.

Texto proposto pela relatora:

Art. 8º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 5º e 21-A:

“Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal, observadas as disposições desta Lei e ressalvado o disposto no art. 21-A.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios, ressalvado o disposto no art. 21-A desta Lei.” (NR)

“Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou de calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, com acompanhamento pelo CAE do ente federativo, à conta do PNAE, de acordo com o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 5º e no inciso I do art. 16, todos desta Lei:

I - a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei;

II - a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados dos recursos financeiros recebidos para aquisição de gêneros alimentícios, nos termos desta Lei, não considerada,

nesta alternativa, a parcela de recursos obrigatoriamente destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, prevista no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Nas redes públicas municipais, o percentual mínimo a que se refere o art. 14 desta Lei será, em 2020, de 40% (quarenta por cento) para os Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.” (NR)

2. Posicionamento

Desde a perspectiva do Direito Humano à Alimentação, não há dúvidas quanto ao fato de que a estratégia mais adequada no contexto da pandemia é a distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE, tal qual determinado na Lei nº 13.987/2020, e já regulamentado pelo MEC/FNDE através da Resolução nº 2, de 9 de Abril de 2020. Esta lei autorizou, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a **distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica**. A regulamentação assegurou a manutenção da aquisição de gêneros pelo poder público, com respeito ao percentual de 30%, no mínimo, de produtos oriundos da agricultura familiar, para distribuição de cestas alimentares às famílias elaborados em consonância com as diretrizes do PNAE.

Nosso posicionamento é o de pedido de manutenção das diretrizes definidas na lei do PNAE já aprovada pelo Congresso e regulamentada pelo FNDE. Avaliamos que a proposta de texto feita pela relatora, que autoriza a distribuição de recursos financeiros, prejudica o desenho de gestão do programa, que nos parece o mais adequado para a garantia do direito humano à alimentação de crianças e adolescentes no contexto da pandemia, contanto que tomados os devidos cuidados sanitários. Com base nos seguintes argumentos:

- Na ausência de uma coordenação intersetorial e interfederativa para o enfrentamento da pandemia, é muito importante que sejam mantidas as orientações já feitas, para que os gestores tenham segurança para agir. Neste contexto de tantas incertezas e disputas é importante valorizar as decisões que já foram tomadas no tempo correto e de forma acertada, tanto pelo congresso, quanto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar (FNDE). Quaisquer mudanças ou novas determinações estabelecidas por Lei podem vir a gerar dúvidas, e complicar ainda mais as estratégias municipais e estaduais. Há também grandes incertezas quanto à prestação de contas, no caso de uma alteração brusca, tal qual a transferência de recursos financeiros, nas diretrizes do programa;
- Se tomado como base o valor per capita previsto no art. 24 da Lei 11.947/09 e atualizado por resoluções do FNDE/MEC (no Ensino Fundamental, por exemplo, é de R\$ 0,36 por dia letivo), o valor passível de ser transferido seria de apenas R\$ 7,20 por mês. Estes valores, fora da dinâmica das compras públicas, não serão suficientes para garantir segurança nutricional dos estudantes durante um mês;

-
-
- Há inúmeras experiências positivas pelo país que mostram quão eficiente pode ser a distribuição de cestas, compostas por alimentos saudáveis e adequados, sem riscos de saúde para a comunidade escolar, e na continuidade/adaptação do planejamento de compras já existente. Por outro lado há muitos relatos da falta de transparência do cadastramento e exclusão digital de muitas famílias que acabam ficando fora dos esquemas de cartão e aplicativos utilizados que estão sendo utilizados por algumas prefeituras e estados (com recursos próprios);
-

.Por tudo o que foi descrito anteriormente, a conversão do PNAE em programas de ou distribuição de renda, viola a o acesso físico aos alimentos, posto que seu valor não permite comprar a mesma quantidade de comida que os titulares do PNAE recebem normalmente.

- O repasse de recursos financeiros interrompe o calendário de aquisição da agricultura familiar, colocando em risco a produção e comprometendo a renda de pequenos agricultores, que dependem deste canal de comercialização para seu sustento, A compra de alimentos da agricultura familiar gera renda para as famílias agricultoras do município e de municípios vizinhos, contribuindo para a melhoria das condições de vida das famílias rurais, para dinamizar a economia do município e para a recuperação das atividades econômicas no pós-pandemia;

- a adoção de cartões, aplicativos e vouchers de supermercado tendem a concentrar as compras nas grandes redes de supermercado, reforçando a tendência de aquisição de alimentos ultraprocessados, sob a falsa premissa de que estas são estratégias mais seguras. Há perdas do ponto de vista nutricional, e também da sistemática exclusão dos agricultores familiares, dos circuitos de comercialização. Com o agravamento da crise econômica, muitas famílias viram a qualidade de sua alimentação piorar, com a redução do consumo de frutas, legumes, verduras, raízes e tubérculos. Tais alimentos são preconizados pelo Guia Alimentar para a População Brasileira como essenciais para uma alimentação adequada e saudável, ainda mais necessária nesse momento da pandemia. A alimentação escolar cumpre papel fundamental na garantia de uma alimentação mais balanceada do ponto de vista nutricional;

ere as diretrizes e princípios do programa

é preciso rejeitar emendas à MP 934 que flexibilizam as modalidades de distribuição, autorizando a transferência de recursos financeiros através de aplicativos, cartões e cupons/vouchers de supermercado. Essas estratégias têm se mostrado pouco transparentes, além de desconsiderar a exclusão digital, especialmente das famílias mais vulneráveis. Nos baseamos nas seguintes argumentações:

- A compra de alimentos da agricultura familiar contribui para a geração de renda para as famílias agricultoras do município e de municípios vizinhos, contribuindo para a melhoria das condições de vida das famílias rurais, para dinamizar a economia do município e para a recuperação das atividades econômicas no pós-pandemia;
- A aquisição de alimentos produzidos pelas mulheres agricultoras contribui para a adoção de respostas aos impactos da pandemia que considerem as desigualdades de acesso das mulheres às políticas públicas.

2. Análise das Emendas

Analizamos, abaixo, as emendas que tratam de alimentação escolar que consideramos ser necessária a dedicação de atenção especial, pois podem implicar em perdas de direitos já garantidos na legislação supracitada e analisada.

Resumo dos posicionamentos:

EMC 32 - Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Pela aprovação, com modificações.

EMC 54 - Dep. David Miranda (PSOL/RJ) - Pela aprovação, com modificações.

EMC 64 - Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL/PA) - Pela aprovação, com modificações.

EMC 71 - Dep. Patrus Ananias (PT/MG) - Pela aprovação, com modificações.

EMC 103 - Dep. Waldenor Pereira (PT/BA) - Pela aprovação, com modificações.

EMC 108 - Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Pela aprovação, com modificações.

EMC 111 - Dep. Ivan Valente (PSOL/SP) - Pela aprovação, com modificações.

EMC 118 - Dep. Padre João (PT/MG) - Pela aprovação, com modificações.

EMC 122 - Dep. Rogério Correia (PT/MG) - Pela aprovação, com modificações.

EMC 127 - Dep. Rogério Correia (PT/MG) - Pela aprovação, com modificações.

EMC 131 - Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Pela aprovação, com modificações.

EMC 133 - Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ) - Pela aprovação, com modificações.

EMC 146 - Dep. Maria do Rosário (PT/RS) - Pela aprovação, com modificações.

EMC 152 - Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ) - Pela aprovação, com modificações.

EMC 159 - Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Pela aprovação, com modificações.

EMC 174 - Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) - Pela aprovação, com modificações

EMC 191 - Dep. Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR) - Pela rejeição, ou aprovação, com modificações

EMC 209 - Dep. Tábata Amaral (PDT/SP) - Pela rejeição.

EMC 213 - Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG) - Pela rejeição.

EMC 218 - Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES) - Pela rejeição.

EMC 226 - Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP) - Pela aprovação, com modificações

Texto da Lei	EMCs	Análise e sugestão
Lei de nº 13.979/2020 Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.	EMC 32 Art. 1º - Em face da pandemia da Covid-19, ficam os estabelecimentos de ensino dispensados, no ano letivo de 2020, da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido nos artigos 24 e 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observados critérios mínimos a serem editados pelo Conselho Nacional de Educação e as normas a serem publicadas pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do artigo 22, § 2º, da citada Lei, com participação da comunidade educacional.	A legislação vigente já garante alimentação aos estudantes da educação básica e do ensino superior nos programas de apoio, assim como já prevê flexibilizações decorrentes da pandemia. Ao apresentar a redação “desde que em formato que não representem ampliação do risco epidemiológico que atinja a vida humana”, torna-se uma diretriz esvaziada, que pode abrir brechas para programas como de cartão alimentação, <i>vouchers</i> ou distribuição direta de recursos, o que é um risco à segurança alimentar e à agricultura familiar.

	<p>(...) § 2º - O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes a programas de apoio, dentre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas de ensino em formato que não represente ampliação do risco epidemiológico representado pelo coronavírus.</p> <p>EMC 54 Art. 1º - Em face da pandemia da Covid-19, ficam os estabelecimentos de ensino dispensados, no ano letivo de 2020, da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido nos artigos 24 e 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observados critérios mínimos a serem editados pelo Conselho Nacional de Educação e as normas a serem publicadas pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do artigo 22, § 2º, da citada Lei, com participação da comunidade educacional.</p> <p>(...) § 2º - O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes a programas de apoio, dentre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas de ensino em formato que não represente ampliação do risco epidemiológico representado pelo coronavírus.</p> <p>EMC 64 Art. 1º - Em face da pandemia da Covid-19, ficam os estabelecimentos de ensino dispensados, no ano letivo de 2020, da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido nos artigos 24 e 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observados critérios mínimos a serem editados pelo Conselho Nacional de Educação e as normas a serem publicadas pelos respectivos sistemas de ensino, nos</p>	<p>Posicionamento</p> <p>É preciso alterar o texto para garantir que a prevenção epidemiológica seja realizada conforme a legislação já aprovada, notadamente a Lei nº 13.979/2020, a Lei nº 13.987/2020 e a Resolução nº 2, de 9 de Abril de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.</p> <p>Sugerimos aprovação, com alteração na redação.</p>
--	---	--

	<p>termos do artigo 22, § 2º, da citada Lei, com participação da comunidade educacional.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º - O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes a programas de apoio, dentre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas de ensino em formato que não represente ampliação do risco epidemiológico representado pelo coronavírus.</p> <p>EMC 71</p> <p>Art. O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes da educação básica e do ensino superior aos programas de apoio, entre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas desde que em formato que não representem ampliação do risco epidemiológico que atinja a vida humana.</p> <p>EMC 103</p> <p>Art. O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes da educação básica e do ensino técnico e superior aos programas de apoio, entre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas desde que em formato que não representem ampliação do risco epidemiológico que atinja a vida humana.</p> <p>EMC 108</p> <p>Art. 1º - Em face da pandemia da Covid-19, ficam os estabelecimentos de ensino dispensados, no ano letivo de 2020, da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido nos artigos 24 e 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observados critérios mínimos a serem editados pelo Conselho Nacional de Educação e as normas a serem publicadas pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do artigo 22, § 2º, da citada Lei, com participação da comunidade educacional.</p>	
--	--	--

(...)
§ 2º - O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes a programas de apoio, dentre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas de ensino em formato que não implique ampliação do risco epidemiológico representado pelo coronavírus.

EMC 111

Art. 1º - Em face da pandemia da Covid-19, ficam os estabelecimentos de ensino dispensados, no ano letivo de 2020, da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido nos artigos 24 e 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observados critérios mínimos a serem editados pelo Conselho Nacional de Educação e as normas a serem publicadas pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do artigo 22, § 2º, da citada Lei, com participação da comunidade educacional.

(...)
§ 2º - O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes a programas de apoio, dentre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas de ensino em formato que não implique ampliação do risco epidemiológico representado pelo coronavírus.

EMC 118

Art. O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes da educação básica e do ensino técnico e superior aos programas de apoio, entre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas desde que em formato que não representem ampliação do risco epidemiológico que atinja a vida humana.

EMC 122

Art. O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes da educação básica e do ensino técnico e superior

aos programas de apoio, entre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas desde que em formato que não representem ampliação do risco epidemiológico que atinja a vida humana.

EMC 127

Art. O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes da educação básica e do ensino técnico e superior aos programas de apoio, entre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas desde que em formato que não representem ampliação do risco epidemiológico que atinja a vida humana.

EMC 131

Art. 1º - Em face da pandemia da Covid-19, ficam os estabelecimentos de ensino dispensados, no ano letivo de 2020, da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido nos artigos 24 e 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observados critérios mínimos a serem editados pelo Conselho Nacional de Educação e as normas a serem publicadas pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do artigo 22, § 2º, da citada Lei, com participação da comunidade educacional.

EMC 133

Art. 1º - Em face da pandemia da Covid-19, ficam os estabelecimentos de ensino dispensados, no ano letivo de 2020, da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido nos artigos 24 e 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observados critérios mínimos a serem editados pelo Conselho Nacional de Educação e as normas a serem publicadas pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do artigo 22, § 2º, da citada Lei,

	<p>com participação da comunidade educacional. (...) § 2º - O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes a programas de apoio, dentre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas de ensino em formato que não implique ampliação do risco epidemiológico representado pelo coronavírus.</p> <p>EMC 146 Art. O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes da educação básica e do ensino superior aos programas de apoio, entre os quais alimentação, moradia e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas desde que em formato que não representem ampliação do risco epidemiológico que atinja a vida humana.</p> <p>EMC 152 Art. 1º - Em face da pandemia da Covid-19, ficam os estabelecimentos de ensino dispensados, no ano letivo de 2020, da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido nos artigos 24 e 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observados critérios mínimos a serem editados pelo Conselho Nacional de Educação e as normas a serem publicadas pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do artigo 22, § 2º, da citada Lei, com participação da comunidade educacional. (...) § 2º - O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes a programas de apoio, dentre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas de ensino em formato que não represente ampliação do risco epidemiológico representado pelo coronavírus.</p> <p>EMC 159 Art. O Poder Público garantirá o</p>	
--	---	--

	<p>acesso dos estudantes da educação básica e do ensino superior aos programas de apoio, entre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas desde que em formato que não representem ampliação do risco epidemiológico que atinja a vida humana.</p> <p>EMC 174 Art. O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes da educação básica e do ensino superior aos programas de apoio, entre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas desde que em formato que não representem ampliação do risco epidemiológico que atinja a vida humana.</p> <p>EMC 226 Art. O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes da educação básica e do ensino técnico e superior aos programas de apoio, entre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas desde que em formato que não representem ampliação do risco epidemiológico que atinja a vida humana.</p>	
<p>Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de</p>	<p>EMC 191</p> <p>Art.1º</p> <p>§4º Será garantido durante o período de calamidade pública, os repasses da União aos programas suplementares (alimentação escolar, transporte escolar e dinheiro direto na escola) com a manutenção da cobertura dos 200 dias letivos, permitindo que as redes estaduais e municipais possam, posteriormente, utilizar os recursos para as reposições escolares.</p>	<p>Posicionamento</p> <p>É preciso alterar o texto para garantir que os gestores tenham segurança para realizar a distribuição de gêneros alimentícios durante a pandemia, e que não deixem de fazê-lo por receio de que faltarão recursos quando da reposição das aulas. Sugerimos que sejam seguidas as diretrizes e orientações definidas em legislação já aprovada e em implementação, notadamente a Lei nº 13.979/2020, e a Resolução nº 2, de 9 de Abril de</p>

<p>dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino. Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020</p>		<p>2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.</p> <p>Sugerimos a retirada do trecho “posteriormente, utilizar os recursos para as reposições escolares” e sua substituição por “utilizar os recursos, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas, para a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica”, tal qual definido na a Lei nº 13.987/2020.</p> <p>Sugerimos aprovação, com alteração na redação.</p>
<p>Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos,</p>	<p>EMC 209</p> <p>Art. 3º. A dispensa de que trata o artigo 1º desta lei não se aplica ao cálculo e à periodicidade da distribuição dos repasses da União no âmbito dos programas nacionais instituídos pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para os quais serão considerados os 200 dias letivos obrigatórios.</p> <p>Parágrafo único. Durante o estado de calamidade pública, os recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE poderão ser utilizados para garantia de manutenção de alimentação escolar, garantindo recursos para manutenção e seguro dos veículos ou uso do transporte para a entrega da alimentação em domicílio, de acordo com as regras e condições dispostas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.</p>	<p>Posicionamento</p> <p>O orçamento do PNAE é de fato insuficiente para atender às necessidades dos estudantes atualmente contemplados no contexto da pandemia. Entre 2014 e 2019 os investimentos no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) foram reduzidos em R\$ 924 milhões ou 18,9%. Ou seja, se faz urgente maiores aportes de recursos novos ao programa, de forma a atender com qualidade todos os sujeitos de direito. Vale ressaltar que usar recursos de outros programas não é adequado, já que a alocação e execução orçamentária da educação já está baixa e comprometida com investimentos essenciais. Essa prática desorganiza o orçamento e abre</p>

<p>observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino. Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020</p>		<p>precedente para o uso desta em outras situações, o que pode causar impactos negativos em diversos programas.</p> <p>Sugerimos rejeição desta emenda.</p>
	<p>EMC 213</p> <p>Art. Xº. A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:</p> <p>Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, com acompanhamento pelo CAE, nos termos desta Lei, à conta do Pnae:</p> <p>I - a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos;</p> <p>II - a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados dos recursos financeiros recebidos para aquisição dos gêneros alimentícios;</p> <p>III - a distribuição das refeições nas escolas, cumpridos os requisitos de higiene necessários determinados por cada Estado, quando os incisos I e II</p>	<p>Posicionamento</p> <p>A proposta flexibiliza as modalidades de distribuição, buscando adaptar a legislação para atender às escolhas feitas por alguns estados e municípios de grande porte, que optaram pela estratégias de transferência direta de recursos financeiros, com recursos próprios, e que pretendem acessar também os recursos do FNDE para esta finalidade. Neste caso, sugerimos:</p> <p>- Que seja apontada como <u>preferencial</u> a distribuição imediata dos gêneros, elaborados em consonância com o disposto no art. 12 da lei do PNAE. Para além das razões acima expostas, cabe considerar também que mediante a legislação anteriormente aprovada e a regulamentação já feita pelo FNDE estas estratégias de implementação já estão em curso;</p> <p>- Que sejam <u>assegurados os 30% referente à compra da Agricultura Familiar</u>;</p>

	<p>forem inviáveis de realização.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, fica permitida a distribuição dos recursos diretamente aos beneficiários através de meios próprios, ou, na ausência desses, através do cadastro no Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Que a distribuição por meio de cartão alimentação ou cartão magnético seja apresentada como possibilidade, apenas mediante <u>justificativa</u> da impossibilidade da distribuição dos gêneros, e em <u>caráter excepcional</u>; - Que <u>não seja considerada a possibilidade de transferência de recursos através do cartão do Programa Bolsa Família</u>, sob risco de que o PNAE deixe de estar sob a gestão das secretarias estaduais e municipais de educação; - Que <u>não sejam detalhadas questões referentes à gestão</u> da entrega dos alimentos (uma vez que estas já foram devidamente regulamentadas pelo FNDE, e já estão em fase de implementação, tais como: i) a periodicidade de distribuição dos gêneros (proposta por Molon), que podem dificultar ou até mesmo comprometer a implementação, por insuficiência de condições para o seu atendimento; ii) ou definição de que deve ser feita pela “Secretaria de Educação do ente federado, por organização social ou do terceiro setor”, o que além do mais, transfere para o terceiro setor, o que deve ser responsabilidade do estado, especialmente das escolas, que estabelecem uma relação direta e pessoas com os titulares de direito do PNAE, o que configura privatização. <p>Sugerimos a rejeição desta emenda.</p>
	<p>EMC 218</p> <p>Art. 3º. A dispensa de que trata o artigo 1º desta lei não se aplica ao cálculo e à periodicidade da distribuição dos</p>	<p>Posicionamento</p> <p>O orçamento do PNAE é de fato insuficiente para atender às</p>

	<p>repases da União no âmbito dos programas nacionais instituídos pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para os quais serão considerados os 200 dias letivos obrigatórios.</p> <p>Parágrafo único. Durante o estado de calamidade pública, os recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE poderão ser utilizados para garantia de manutenção de alimentação escolar, garantindo recursos para manutenção e seguro dos veículos ou uso do transporte para a entrega da alimentação em domicílio, de acordo com as regras e condições dispostas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.</p>	<p>necessidades dos estudantes atualmente contemplados no contexto da pandemia. Entre 2014 e 2019 os investimentos no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) foram reduzidos em R\$ 924 milhões ou 18,9%. Ou seja, se faz urgente maiores aportes de recursos novos ao programa, de forma a atender com qualidade todos os sujeitos de direito. Vale ressaltar que usar recursos de outros programas não é adequado, já que a alocação e execução orçamentária da educação já está baixa e comprometida com investimentos essenciais. Essa prática desorganiza o orçamento e abre precedente para o uso desta em outras situações, o que pode causar impactos negativos em diversos programas.</p> <p>Sugerimos rejeição desta emenda.</p>
--	---	--

Orientações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Mesmo deixando claro que a decisão final sobre a melhor forma de manter a alimentação escolar durante a suspensão das aulas presenciais caberá ao poder público de cada localidade, o FNDE aponta como **estratégia preferencial de execução do PNAE** nesse período:

elaboração de kits de alimentos a serem distribuídos diretamente na casa dos estudantes ou recolhidos nas unidades escolares por um dos membros da família, em dias e horários a serem definidos com antecedência para evitar aglomerações e riscos de contágio, garantindo-se o atendimento universal a todos os estudantes matriculados na educação básica pública e a participação dos Conselhos de Alimentação Escolar em todo o processo.

Para viabilizar essa entrega individualizada, a resolução do FNDE indica a possibilidade de utilização de **prédios públicos ou núcleos comunitários** próximos às residências dos alunos, bem como a distribuição em parceria com a rede socioassistencial local, tais como

cozinhas comunitárias, restaurantes populares, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), dentre outros.

Além disso, os **contratos** existentes com fornecedores de alimentação, inclusive os oriundos da agricultura familiar, podem ser adaptados para tornar viável a distribuição individualizada dos kits alimentares.

Independente de qual a estratégia de distribuição adotada pelo poder local, o FNDE alerta para a necessidade de manter os **cuidados com a higienização das instalações e dos gêneros a serem distribuídos, bem como com a saúde de todos os envolvidos** na manipulação e entrega dos alimentos, garantindo-se o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) básicos, como toucas, máscaras e luvas, além do acesso contínuo à pontos para higienização das mãos com água e sabão ou álcool em gel 70%.

Deve-se atentar para o fato de que, apesar de todas essas recomendações, **não se permitiu a utilização dos recursos federais do PNAE para o pagamento de serviços de transporte ou equipamentos de proteção**, devendo ser utilizados exclusivamente para a aquisição de gêneros alimentícios. É importante que recursos próprios dos governos de estado e prefeituras sejam destinados a esta finalidade.

Com relação à composição dos kits, o FNDE indica que eles deverão ser elaborados sob a responsabilidade e supervisão da equipe de **nutricionistas local e seguir as determinações da legislação do PNAE** no que se refere à qualidade nutricional e sanitária, respeitando os hábitos alimentares e a cultura local.

Esses kits deverão ser compostos, preferencialmente, por **alimentos *in natura* e minimamente processados**, buscando-se manter o fornecimento semanal de porções de frutas, hortaliças, tubérculos e raízes, priorizando aquelas de maior durabilidade. O que reforça a importância de se manter as compras de alimentos frescos e saudáveis da agricultura familiar.

A preferência também deve ser dada aos alimentos que se encontram no estoque e com vencimento mais próximo, para **evitar qualquer desperdício**, enquanto se prepara a aquisição de novos gêneros alimentares para serem distribuídos durante a suspensão das aulas.

É sugerido, também, a definição de uma **quantidade *per capita*** de cada gênero alimentício, levando em consideração a idade do aluno, a quantidade de refeições diárias que ele teria na escola e o número de dias letivos que o kit atenderá.

No caso de famílias com mais de um aluno matriculado, é recomendado a composição de **kits familiares**, de modo a não porcionar em embalagens menores gêneros perecíveis como arroz, feijão e macarrão, devendo-se manter o fornecimento deles em pacotes fechados de maior quantidade. Quando for inevitável a distribuição em embalagens com quantidade reduzida, é necessário tomar todos os cuidados com sua manipulação e fixar etiqueta específica com o prazo de validade.

Recomenda-se, por fim, que, junto aos kits de alimentação sejam fornecidas **orientações sobre os cuidados** de higienização com água e sabão de todos os produtos e embalagens entregues, antes mesmo de entrarem e serem guardados nas residências.

Além disso, a Resolução do FNDE estabelece que, sempre que possível, **a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar deverá ser mantida**, priorizando-se a compra local.

A orientação, portanto, é que sejam mantidos os contratos firmados com os agricultores familiares, respeitando, na medida do possível, o calendário de entrega previamente estipulado. Isso porque, como aponta o próprio FNDE, *“os agricultores fornecedores possuem um calendário de produção que foi organizado em função das chamadas públicas e que, diante da atual conjuntura, uma possível suspensão da entrega de determinados gêneros pode inviabilizar sua produção futura e trazer prejuízos às famílias envolvidas, uma vez que os demais canais de comercialização também foram prejudicados com a crise.”*

Desta forma, não seria equivocado afirmar que **não é só possível, mas sim imprescindível, a manutenção dos contratos de fornecimento com os agricultores familiares**, como forma de garantir o direito à alimentação escolar e cumprimento à legislação atual de enfrentamento à pandemia da COVID-19, em especial no que se refere à preservação dos serviços públicos e atividade essenciais, como também de **assegurar a renda e sobrevivência de milhares de produtores da agricultura familiar enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais**.

Para isso, o FNDE recomenda que os gestores públicos dialoguem e negociem diretamente com os fornecedores locais, de modo a encontrar soluções que não prejudiquem os agricultores. Dentre as alternativas, é possível promover alterações pontuais nos contratos a fim de **adequar a logística de entrega para auxiliar na distribuição descentralizada dos kits de alimentação**, em especial no que diz respeito ao fornecimento semanal de porções de frutas *in natura*, verduras, legumes e hortaliças.

Quando não for possível a estocagem ou a distribuição direta às famílias dos estudantes, sugere-se que a administração local negocie com os agricultores familiares a entrega dos alimentos perecíveis após a retomada das aulas presenciais.

Além dos contratos já existentes, vale destacar que está permitida a realização de **novas chamadas públicas** para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, de preferência de forma virtual e à distância.

Essas chamadas podem, inclusive, prever em seus editais uma logística específica de distribuição para o atual momento de pandemia, de modo a garantir a **entrega descentralizada destes alimentos, seja diretamente nas residências das famílias dos estudantes**, seja por meio de núcleos comunitários ou em parceria com a rede socioassistencial local.

O FNDE recomenda que os agricultores ou organizações que tenham dificuldades em participar das chamadas públicas por meio eletrônico busquem ajuda de entidades da Assistência Técnica e Extensão Rural ou sindicatos e associações da região.

No que diz respeito à **publicidade e controle social**, o FNDE reforça a importância de que os estados e municípios deem a mais ampla divulgação não só aos regulamentos, portarias e editais relacionados às estratégias locais para a manutenção da alimentação escolar, como também forneça à sociedade em geral as informações detalhadas sobre os estudantes contemplados, com data, local e conteúdo dos gêneros alimentícios distribuídos.

Nesse ponto, ganha relevância ainda maior o papel dos **Conselhos de Alimentação Escolar (CAE)** no monitoramento e fiscalização das medidas tomadas pelos estados e municípios para garantia do direito à alimentação escolar.

É essencial que os conselheiros do CAE possam acompanhar todas as **etapas dessas estratégias locais**, desde a deliberação inicial sobre os marcos legais locais, passando pela logística de preparação e distribuição dos alimentos, realização dos chamamentos públicos direcionados à agricultura familiar, até a prestação de contas sobre o cumprimento das exigências legais federais e a correta aplicação dos recursos oriundos do PNAE.

Se o CAE constatar que a administração pública de sua localidade não está distribuindo os kits diretamente aos alunos, e tampouco adotando estratégia alternativa para a manutenção da alimentação escolar, poderá **exigir esclarecimentos dos gestores públicos** e, se necessário, acionar os órgãos de controle local.

Referências nacionais e internacionais acerca da alimentação adequada

A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25 - representado na figura ao lado pela obra em xilogravura do brasileiro Otávio Roth, que fica na sede das Nações Unidas, em NY) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, estando expressamente consignado como seu no art. 6º.

A própria CF 88, em seu art. 227, determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação, e, em seu art. 208, estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A Lei nº. 11.346, de 15 de setembro de 2006, que criou o **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**, reafirma a alimentação adequada como direito fundamental do ser humano, inerente à sua dignidade, e que, por isso, o poder público deve adotar todas as políticas e ações necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade social.

A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar ao criar **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)**, estabelece que a alimentação escolar é direito de todos os estudantes da educação básica pública e dever do Estado, o qual deve garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social (art. 2º, VI, e art. 3º).

Nesse sentido, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre as medidas para enfrentamento da **emergência de saúde pública decorrente da COVID-19**, determina que tais medidas, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, ao regulamentar a Lei nº 13.979, definiu como serviços públicos e atividades essenciais que deverão ser resguardados durante o período de enfrentamento da pandemia, os indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Dentre os serviços essenciais elencados pelo Decreto nº 12.282/20, está a produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos alimentícios.

Com essa perspectiva, foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República em 8 de abril de 2020, a Lei nº 13.987, que alterou a Lei 11.947/2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a **distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica**.

Buscando regulamentar a aplicação desta lei, a Resolução nº 2, de 9 de Abril de 2020, do Ministério da Educação/**Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**, ao dispor sobre a execução do PNAE durante o estado de calamidade pública, autorizou em seu artigo primeiro “a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local”, complementando no § 1º, do art. 2º que “os gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura familiar poderão ser distribuídos em forma de kits, definidos pela equipe de nutrição local, observando o *per capita* adequado à faixa etária, de acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na unidade escolar”.

Junto à publicação desta Resolução, o Ministério da Educação (MEC), em parceria com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicou a cartilha *Orientações para a execução do PNAE - Pandemia do Coronavírus (COVID-19)* e divulgou um documento com respostas às perguntas mais frequentes sobre a execução do Programa pelos estados e municípios neste momento de emergência.

